



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1189/2022

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU E
ISSQN AOS AFETADOS PELA
CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL
RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 33 DE
15 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao amparo dos afetados pela Calamidade Pública reconhecida pelo Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas de Serviços Urbanos no exercício fiscal de 2022, em decorrência da catástrofe climática de grande precipitação pluviométrica, que ocasionou alagamentos e deslizamentos de encostas, que determinaram a decretação, no Município de Petrópolis, do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A isenção do “caput” deste artigo, somente será concedida ao contribuinte que comprovar ter sido afetado pela Calamidade Pública.

I - Consideram-se afetados pela Calamidade aqueles imóveis que foram inundados, destruídos, soterrados inteira ou parcialmente, bem como aqueles que sofreram danos estruturais ou tenham sido interditados.

II - Consideram-se afetados pela Calamidade aqueles imóveis nos quais se exerça atividade comercial e que tenham sofrido perda de estoque ou dano ao estabelecimento.

§ 2º O contribuinte proprietário ou possuidor, a justo título, de moradia dentro da especificação deste artigo, para ter direito à isenção, deve requerer o benefício até o dia 31.12.2022, anexando certidões do Registro de Imóveis, Promessa de Compra e Venda ou título idôneo.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) as pessoas jurídicas de direito Privado, afetadas pela catástrofe climática de grande precipitação pluviométrica, que ocasionou alagamentos e deslizamentos de encostas, que determinaram a decretação, no Município de Petrópolis, do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A isenção do “caput” deste artigo, somente será concedida ao contribuinte que comprovar ter sido afetado pela Calamidade Pública.

I. - Consideram-se afetados pela Calamidade aqueles empreendimentos que sofreram perda de mercadorias, destruição total ou parcial em seus estabelecimentos comerciais ou que tenham tido máquinas, veículos, equipamentos de escritório e informática danificados.

Art. 4º O pedido de isenção deverá ser formulado através de requerimento protocolado junto à Secretaria de Fazenda do Município, devendo ser anexados os documentos comprobatórios citados nos artigos anteriores.

Art. 5º As despesas dessa lei ficarão a cargo das verbas Federais e Estaduais destinadas ao enfrentamento do Estado de Calamidade.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei, como também adotar outras medidas necessárias à efetivação do benefício previsto nesta Lei.

Parágrafo único: O Poder executivo poderá, se necessário, celebrar convênio com outras secretarias, órgãos ou entes federativos para os fins desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca auxiliar a recuperação econômica daqueles afetados pela catástrofe climática de grande precipitação pluviométrica, que ocasionou alagamentos e deslizamentos de encostas, que determinaram a decretação, no Município de Petrópolis, do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022.

Como é sabido, em questão de seis horas, choveu mais do que se esperava para o acumulado do mês inteiro na cidade – cerca de 260 mm – provocando danos materiais ainda imensuráveis em diversos bairros do município e a perda de ao menos uma centena de vidas. Pelo menos 54 casas foram destruídas pelas chuvas que atingiram a região e mais de 800 pessoas foram acolhidas em abrigos improvisados. Trata-se de uma tragédia de proporções históricas, considerada a pior chuva desde 1932, quando começaram as medições pluviométricas.

A região mais impactada é conhecida como Morro da Oficina, no bairro Alto da Serra, onde estima-se que entre 35 e 50 casas tenham sido soterradas. No entanto, diversos outros bairros foram profundamente afetados pela tragédia, casas foram destruídas, vidas foram perdidas, comércios perderam todo seu estoque e empresas foram destruídas.

Os bairros mais afetados pelo evento encontram-se no 1º Distrito, são eles: Alto da Serra, Bingen, Castelânea, Chácara Flora, Caxambu, Centro, Dr. Thousset, Duchas, Floresta, Lopes Trovão, Moinho Preto, Quitandinha, São Sebastião, Sargento Boening, Valparaíso, Vila Felipe.

É necessário que o Poder Público auxilie na recuperação econômica dos afetados, reduzindo-lhes a carga tributária. Afinal, a finalidade do Estado é exatamente a preservação e manutenção do indivíduo através da preservação do império da lei e da ordem. O indivíduo não vive para o Estado, mas sim o Estado para o indivíduo, são nos momentos de crise que o gordo leviatã brasileiro deve abrir mão de parte de suas receitas em prol da recuperação econômica, pois se o contribuinte sequer for capaz de se reerguer economicamente, como poderá contribuir tributariamente no futuro para manutenção do Estado?

Diante desse quadro é que se apresenta esta proposta de isenção, visando aliviar as despesas de indivíduos e empresas neste triste momento da história de Petrópolis.

No entanto, tendo em vista a urgência que reveste o presente projeto e o estado caótico que ainda impera no município, é inviável a realização de estudo de impacto orçamentário detalhado sobre a matéria.

Por outro lado, nesta Câmara Legislativa tramitam diversos projetos que pretendem isentar da cobrança de IPTU ou outro tributo municipal e que receberam parecer favorável do Departamento de Assuntos Jurídicos dessa casa, como é o caso do Processo 7554/2021, de

autoria da vereadora Gilda Beatriz, que trata que “dispõe sobre a isenção de IPTU para as pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Ainda, existem leis em vigor no município de Petrópolis, como é o caso das leis 6.930/12, 7.875/2019, 6.821/2011, 6.574/2008 e 7.916/2019, as quais não trazem qualquer previsão expressa da fonte de custeio para a isenção, no entanto, são aplicadas normalmente pelo município.

A Jurisprudência tem reconhecido a legalidade de projetos semelhantes, é o caso do julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo o qual declarou a constitucionalidade de uma lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que concede isenção ou remissão do IPTU incidente sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

“De acordo com o relator, desembargador João Carlos Saletti, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

O relator também afastou o argumento do município de que a lei seria inconstitucional por não haver estudo de impacto orçamentário, com diminuição da receita e sem indicação da fonte de custeio.

Isso porque, conforme o magistrado, a lei em questão não é orçamentária e não pode ser anulada apenas por acarretar diminuição da receita.(Processo nº 2141404-10.2020.8.26.0000)”

Diversos outros municípios possuem leis semelhantes é o caso de: Bragança Paulista, Chapecó, Petrolina, Rio Claro, Foz do Iguaçu, Vila Velha, dentre outros.

No que tange à competência parlamentar para a apresentação do presente projeto de lei, está claramente delimitada na legislação municipal, senão vejamos:

Compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e ISSQN:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana.

...

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

O artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, *in verbis*:

Art. 37. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa.

Na mesma esteira, não há qualquer obstáculo à iniciativa legislativa, pois o Poder Executivo e o Poder Legislativo podem, concorrentemente, deflagrar o processo legislativo de leis tributárias e assim como na Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei, certo de sua urgência e imperiosa necessidade, à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador